

Artigo

O processo civil como espaço de resistência à violação dos direitos personalíssimos: a judicialização do direito ao nome como ato de concretização axiológica

The civil procedure as a space of resistance to the violation of personal rights: the judicialization of the right to the name as an act of axiological concretion

Luiz do Carmo Cleto Rocha Filho¹

¹Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0005-0159-6752. E-mail: cartoriocleto-rocha@gmail.com.

Submetido em: 02/06/2025, revisado em: 15/06/2025 e aceito para publicação em: 18/06/2025.

RESUMO: O presente artigo tem como escopo a análise do processo civil brasileiro enquanto instrumento de resistência jurídica e axiológica à violação dos direitos personalíssimos, com especial enfoque na judicialização do direito ao nome. A pesquisa parte do problema jurídico referente à tensão entre a rigidez normativa do sistema de registros públicos, sustentada pelo princípio da imutabilidade nominal, e a necessidade de reconhecimento das razões existenciais como fundamento legítimo para a alteração do prenome civil. Nessa ótica, o estudo propõe discutir em que medida o processo civil, revigorado pela Constituição de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015, pode ser mobilizado como espaço normativo apto à promoção da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, sobretudo quando se trata de identidades marginalizadas pela tradição legal. Para atingir tal objetivo, a metodologia adotada é qualitativa, assentada em revisão bibliográfica e documental, com análise de dispositivos legais, doutrina abalizada e jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A abordagem permite mapear os mecanismos hermenêuticos empregados pelo Poder Judiciário, como a interpretação conforme à Constituição, a ponderação de princípios e o controle de convencionalidade, que têm servido para mitigar a rigidez literal da legislação infraconstitucional e assegurar a eficácia dos direitos fundamentais. A discussão central reside na reconstrução identitária judicial como resposta à insuficiência normativa e na superação do formalismo legalista por meio de uma hermenêutica comprometida com a centralidade da pessoa humana. A partir disso, o artigo conclui pela necessidade de imersão teórica e prática das potencialidades do processo civil como via legítima de concretização dos direitos da personalidade, especialmente em demandas que envolvem a alteração do nome civil por razões existenciais.

Palavras-chave: Dignidade humana; Autonomia existencial; Hermenêutica constitucional; Direitos da personalidade.

ABSTRACT: The scope of this article is to analyze the Brazilian civil procedure as an instrument of legal and axiological resistance to the violation of personal rights, with a special focus on the judicialization of the right to a name. The research starts from the legal problem related to the tension between the normative rigidity of the public records system, supported by the principle of nominal immutability, and the need to recognize existential reasons as a legitimate basis for changing the civil first name. From this perspective, the study proposes to discuss to what extent the civil procedure, reinvigorated by the 1988 Constitution and the 2015 Code of Civil Procedure, can be mobilized as a normative space suitable for the promotion of the dignity of the human person and the free development of personality, especially when it comes to identities marginalized by the legal tradition. To achieve this objective, the methodology adopted is qualitative, based on a bibliographic and documentary review, with analysis of legal provisions, authoritative doctrine and jurisprudence of the higher courts, especially the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The approach allows mapping the hermeneutical mechanisms employed by the Judiciary, such as interpretation in accordance with the Constitution, the weighing of principles and the control of conventionality, which have served to mitigate the literal rigidity of infra-constitutional legislation and ensure the effectiveness of fundamental rights. The central discussion lies in the reconstruction of judicial identity as a response to normative insufficiency and in the overcoming of legalistic formalism through a hermeneutic committed to the centrality of the human person. From this, the article concludes that there is a need for theoretical and practical immersion in the potential of civil procedure as a legitimate way to achieve personality rights, especially in lawsuits that involve the change of civil name for existential reasons.

Keywords: Human dignity; Existential autonomy; Constitutional hermeneutics; Personality rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito ao nome, inserido no arcabouço dos direitos personalíssimos, é um atributo irrenunciável da dignidade humana, servindo como instrumento identificador da pessoa na vida social e jurídica. Essa premissa, embora aparentemente consolidada no âmbito teórico e doutrinário, frequentemente encontra problemas em sua efetivação prática, sobretudo quando confrontada com a rigidez normativa e tradicional que caracteriza o sistema de registro civil brasileiro. De fato, o princípio da

imutabilidade do nome civil, historicamente justificado pela necessidade de segurança jurídica e estabilidade social, muitas vezes restringe o reconhecimento e a tutela das identidades que não se conformam às hipóteses previstas expressamente na legislação.

Em consequência, este direito tem enfrentado desafios no que concerne à plena realização das subjetividades individuais, especialmente em contextos marcados pela diversidade identitária e pelas razões existenciais, fenômenos cuja relevância tem crescido no debate contemporâneo. Nesse cenário, o Processo Civil

brasileiro surge como um relevante espaço de resistência às violações e limitações impostas à autonomia pessoal, corroborando na promoção de justiça quando o sistema normativo vigente se mostra insuficiente para contemplar adequadamente determinadas experiências subjetivas e identitárias, requerendo uma atuação judicial sensível às singularidades das vivências humanas.

Diante desse panorama, o presente artigo discute a judicialização do direito ao nome como um ato de concretização axiológica, buscando compreender em que medida o processo civil pode ser instrumentalizado para tutelar, de forma mais efetiva, os direitos personalíssimos, especialmente o direito ao nome, frente à resistência normativa que privilegia a segurança jurídica formal em detrimento da dignidade e autonomia existencial. Nessa ótica, a problemática reside na tensão entre a rigidez normativa do sistema registral brasileiro e a necessidade de reconhecimento jurídico das razões existenciais como fundamento legítimo para alteração do prenome civil, ultrapassando as hipóteses estritamente legais previamente previstas.

Com base nisso, o objetivo geral deste estudo é demonstrar como o processo civil, através da adequada hermenêutica constitucionale convencional, pode oferecer soluções jurídicas viáveis para a afirmação de direitos personalíssimos, como o direito ao nome, garantindo a tutela da dignidade humana em situações concretas. Para tanto, estabelece-se como objetivos específicos a análise dos mecanismos processuais e interpretativos utilizados pelo Poder Judiciário, a exemplo do controle de convencionalidade, da interpretação conforme à Constituição e da ponderação principiológica, bem como o exame das decisões jurisprudenciais recentes que têm reconhecido a autonomia existencial como fundamento para alteração do nome.

Metodologicamente, a pesquisa adotada é qualitativa, baseada em investigação bibliográfica e documental, procedendo-se à análise de textos doutrinários consagrados, artigos científicos recentes e decisões judiciais emanadas dos tribunais superiores brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, essa abordagem permite a realização de uma reflexão acerca das atuais práticas jurisprudenciais e da capacidade do processo civil em servir como veículo efetivo de proteção à dignidade da pessoa humana no âmbito dos direitos personalíssimos.

A relevância da investigação justifica-se pela atualidade do tema, uma vez que questões relacionadas à identidade e ao nome têm ocupado posição de destaque no debate jurídico e social contemporâneo, especialmente em virtude das transformações socioculturais e da crescente valorização das individualidades subjetivas. Igualmente, o estudo justifica-se pela escassez de trabalhos acadêmicos que analisem especificamente a função axiológica e resistencial do processo civil na tutela dos direitos personalíssimos, especialmente no que concerne à judicialização do direito ao nome, sendo assim, uma contribuição para a doutrina e para a prática jurídica.

2 O DIREITO AO NOME COMO DIREITO PERSONALÍSSIMO E SUA CENTRALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE IDENTIDADES

O direito ao nome, inscrito nos arts. 16 a 19 do Código Civil brasileiro, ergue-se como atributo basilar da personalidade, razão pela qual a doutrina o qualifica como direito personalíssimo, extrapatrimonial, absoluto e oponível *erga omnes*. Desde Pontes de Miranda e Caio Mário da Silva Pereira até os mais recentes estudos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, há consenso em reconhecer no nome um signo identitário que antecede e condiciona o exercício de todos os demais direitos subjetivos (Pereira, 2022; Farias; Rosendal, 2024). Já Maria Helena Diniz arremata que a prerrogativa nominal funciona como “momento lógico de exteriorização do ser”, pois permite a visibilidade jurídica da pessoa humana e possibilita sua inserção no tráfico jurídico (Diniz, 2023).

A natureza jurídica personalíssima do nome reclama, primeiro, a tutela de sua irrenunciabilidade, em que o sujeito não pode voluntariamente abdicar da designação que lhe confere identidade civil sem que a ordem jurídica imponha salvaguardas mínimas contra fraudes ou violação a terceiros. Em segundo plano, avultam a intransmissibilidade, já que a morte extingue a titularidade, embora subsista a proteção *post mortem* contra usurpações ou menosprezo à memória, tema analisado por Piaia, Beck e Boff (2023) sob a ótica da reprodução digital da imagem dos falecidos. Bem como, a imprescritibilidade impede aquisição ou perda do direito pelo decurso do tempo, preservando-o contra usucapião ou decadência.

Do ponto de vista axiológico, o fundamento do direito ao nome radica no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição), compreendido como núcleo irredutível da ordem constitucional e parâmetro hermenêutico para todo o sistema jurídico (Bobbio, 2020). A titularidade nominal é, sobretudo, mecanismo de autorrepresentação simbólica e reconhecimento intersubjetivo. Ricoeur (2021) ressalta que a nomeação inaugura o processo narrativo pelo qual o indivíduo se conta a si mesmo (“ipseidade”) e, simultaneamente, é reconhecido pelos outros (“alteridade”), fenômeno que Charles Taylor (1997) denomina “constituição dialógica do self”. Nesse sentido, a identidade pessoal não se constrói em solidão, pois depende do olhar social que, ao reiterar o nome, valida e legitima a pessoa. Judith Butler (2018), analisando identidades de gênero, assevera que a performance nominal pode operar como gesto de resistência política diante de estruturas que pretendem definir, e, por vezes, restringir, os modos legítimos de existir.

Essa dimensão relacional explica por que o legislador brasileiro, já em 1916, positivou a regra da imutabilidade do nome como garantia de estabilidade das relações civis. Todavia, o paradigma contemporâneo desloca o eixo da segurança jurídica para a autonomia existencial, abrindo espaço a exceções fundadas em razões existenciais, como mudança de prenome por desconforto identitário, adoção de sobrenome socioafetivo, adequação de nome à identidade de gênero, entre outras hipóteses. A inflexão ficou cristalina com a Lei 14.382/2022, que permite ao maior de dezoito anos alterar imotivadamente o prenome, diretamente em cartório, uma única vez, e sem necessidade de decisão judicial. Acolhendo a novidade,

Schreiber (2022) qualificou-a como “travessia há muito aguardada”, pois o nome “deixa de ser mera questão de Estado para converter-se em genuíno espaço de realização da autonomia existencial”. O mesmo diploma legal ajustou a Lei de Registros Públicos, reforçando que eventual desconstituição da alteração exige sentença judicial, mecanismo que conjuga liberdade com prevenção a fraudes

A doutrina recente analisa o impacto axiológico dessa flexibilização. Rodrigues e Costa (2024) demonstram que, apenas no segundo semestre de 2022, quase cinco mil brasileiros recorreram ao procedimento extrajudicial para alinhar o prenome à identidade vivenciada, índice que mostra demanda social reprimida durante décadas. O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da reforma legislativa, já sinalizava tal tendência ao admitir a retificação de nome com fundamento no livre desenvolvimento da personalidade, a exemplo do REsp 1.290.203/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (STJ, 2017).

A conjugação de irrenunciabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade não impede, contudo, que a lei reconheça um poder de conformação destinado ao próprio titular. Como observa Carlos Roberto Gonçalves (2024), trata-se de direito personalíssimo absoluto quanto à oponibilidade, mas relativo quanto à forma de exercício, pois a ordem jurídica admite exceções para resguardar valores igualmente relevantes, como a verdade biológica, a filiação socioafetiva ou a identidade de gênero. Rolf Madaleno (2023) arremata que, se a família se pluralizou em arranjos afetivos e a sociedade passou a valorizar trajetórias identitárias fluidas, seria incoerente manter o nome aprisionado a concepções pretéritas de imutabilidade.

Dessarte, o nome civil encontra-se no epicentro da dignidade humana porque condensa, simultaneamente, dimensão subjetiva (autoafirmação) e dimensão objetivada (reconhecimento). É signo linguístico que aponta para o sujeito e laço social que vincula narrativas de pertencimento. Seu regime jurídico, longe de mero tecnicismo registral, espelha o debate filosófico sobre identidade, autonomia e alteridade, razão pela qual jamais poderá ser apartado dos valores constitucionais que informam o sistema jurídico brasileiro.

3 A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO NOME NO DIREITO BRASILEIRO: DA IMUTABILIDADE FORMAL À RECONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA JUDICIAL

A tutela jurídica do nome civil no Brasil percorreu um itinerário que vai do dogma da imutabilidade absoluta, consagrado na tradição romanística e reforçado pelo Código Civil de 1916, à consagração contemporânea da autonomia identitária como núcleo irrenunciável da dignidade da pessoa humana. Na matriz clássica, a obra de Clóvis Beviláqua (1956) registrava o nome como signo de segurança pública, conferindo-lhe caráter estático para preservar a fé dos registros e a estabilidade das relações jurídicas. Ainda nessa perspectiva, Caio Mário da Silva Pereira (2020) e Carlos Roberto Gonçalves (2023) observam que o nome, composto de prenome e

patronímico, cumpria função meramente individualizadora, subordinada ao interesse coletivo da certeza documental.

A viragem normativa inicia-se com a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos – LRP). O diploma manteve o dogma ao dispor, no art. 59 original, que “o prenome será imutável”, mas já previu exceções pontuais, pois o art. 56 autorizou, no primeiro ano após a maioridade, a troca imotivada; o art. 57 permitiu a alteração “por motivo justificado” mediante sentença judicial. Logo se percebeu que a cláusula de “justa causa” exigia densificação hermenêutica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhou esse caminho, admitindo a flexibilização em hipóteses de cacofonia jocosa, exposição a ridículo, abandono afetivo e uso social consolidado. Precedentes paradigmáticos, como o REsp 1.008.398/SP (2009), que reconheceu a adequação de nome e sexo após redesignação, o REsp 1.217.166/RS (2017) e o REsp 1.514.382/DF (2015), evidenciam a transição para um modelo de imutabilidade relativa, temperado pela dignidade humana.

A noção de “razões existenciais” ganhou relevo nesse percurso. Em 2021, a Quarta Turma, no REsp 1.927.090/RJ, reiterou que sofrimento psíquico e estigmatização são motivos idôneos para a retificação, desde que comprovados (Batista, 2022). O conceito, ancorado no caráter personalíssimo do nome (CC, arts. 16-19), afirma que a construção identitária subjetiva prevalece quando colidente com o dado registral (Schreiber, 2022).

O ponto de inflexão definitivo veio do Supremo Tribunal Federal, com a ADI 4275/DF (Pleno, 1.3.2018). O Tribunal reconheceu às pessoas transgênero o direito fundamental à alteração de prenome e gênero sem exigência de cirurgia ou decisão judicial, deslocando o eixo argumentativo da segurança registral para a efetividade da personalidade e da igualdade. Para dar eficácia prática à decisão, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento 73/2018, facultando a averbação direta em cartório e inaugurando a rota administrativa da reconstrução identitária.

O legislador positivou esse movimento com a Lei 14.382/2022, que reformou os arts. 55-57 da LRP. Suprimiu-se a exigência de “justa causa” para o prenome do maior de dezoito anos, admitiu-se a via extrajudicial para o sobrenome e concentrou-se o controle judicial apenas em hipóteses residuais, por exemplo, quando houver pedido de nova alteração ou quando se trate de menor impúbere. A inovação foi complementada pelo Provimento 149/2023 (e, depois, 153/2023), que mantém a necessidade de fundamentação adequada, e eventual submissão ao juízo correedor para a exclusão de patronímico familiar, preservando a segurança nas relações parentais.

A literatura científica contemporânea registra esse deslocamento. Rodrigues e Costa (2024) argumentam que a mutabilidade extrajudicial democratiza o direito ao nome e reforça a autonomia existencial, enquanto Silva *et al.* (2024) analisam a repercussão da ADI 4275/DF nos negócios jurídicos envolvendo pessoas trans. Ambos enfatizam a supremacia do princípio da dignidade frente a uma concepção meramente estatística dos registros. Por

sua vez, Silva, Lopes *et al.* (2024) demonstram que a “desjudicialização” reduz custos de transação, desafoga o Judiciário e estimula a adaptação dos serviços notariais, mas alertam para a importância de protocolos que assegurem publicidade perante terceiros de boa-fé.

A “justa causa”, dessa maneira, deixou de ser cláusula de restrição e converteu-se em instrumento de ponderação. Quando persiste a necessidade de tutela jurisdicional – v. g., supressão de sobrenome paterno sem anuência ou situações envolvendo incapazes, o julgador avalia, à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade, se o interesse identitário sobrepõe-se à estabilidade registral. A doutrina converge no sentido de que a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade do nome subsistem, mas já não impedem sua adequação quando a permanência do registro se voltar contra a personalidade que deveria proteger (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

A partir do exposto, ressalta-se que a trajetória normativa e jurisprudencial brasileira passou de uma tutela meramente formal, centrada na imutabilidade como corolário da segurança jurídica, para um modelo que reconhece o nome como *locus* privilegiado de concretização da identidade, sob forte influxo axiológico da dignidade da pessoa humana. A reconstrução identitária, antes excepcional, tornou-se regra; a intervenção judicial, antes imperativa, converte-se em subsidiária; e a “justa causa”, outrora barreira, hoje legitima a superação de registros que contrariem a verdade existencial do sujeito.

Neste cenário, o desafio contemporâneo reside em equilibrar, caso a caso, a autonomia identitária e a proteção de terceiros, assegurando que a elasticidade normativa não comprometa a confiabilidade do sistema registral nem, tampouco, frustre o direito fundamental de cada pessoa a ser nomeada conforme a própria história.

4 O PROCESSO CIVIL COMO FERRAMENTA DE CONCRETIZAÇÃO AXIOLÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A ascensão do Estado Constitucional e Democrático de Direito, consolidada pela Constituição da República de 1988, deslocou o epicentro da jurisdição civil do mero ajuste de interesses privados para a realização concreta de valores fundamentais. No plano dogmático-processual, essa inflexão impõe que o processo seja compreendido como meio de concretização axiológica dos direitos da personalidade, categoria que encerra, dentre outros, honra, imagem, intimidade, identidade e nome, sob a regência dos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade (Sarlet, 2006).

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal paradigma ao ancorar-se em quatro eixos: (i) cooperação (art. 6.º), (ii) efetividade (arts. 4.º e 139), (iii) primado da decisão justa fundada em valores (art. 8.º) e (iv) gestão judicial ativa. A literatura demonstra que o princípio colaborativo transforma as partes e o magistrado em corresponsáveis pela tutela existencial, em que na análise empírica de pedidos de produção antecipada de prova para estancar violações de imagem em redes sociais, Medeiros Neto e Machado (2016) verificaram alta taxa de autocomposição quando o juiz assume postura dialógica,

reduzindo o tempo médio de tramitação e o potencial dano moral.

A efetividade, por sua vez, não se resume a celeridade, tendo em vista que envolve adequação e utilidade social do provimento. Barbosa Moreira (1995) inaugurou a noção de “técnica processual voltada à plenitude da tutela”, e estudos posteriores, como o de Nagao (2013) sobre a duração razoável, reforçaram que a excessiva fragmentação procedimental inviabiliza a proteção de atributos personalíssimos, cuja violação frequentemente produz danos irreversíveis. Sob essa ótica, o art. 139, II, do CPC confere ao juiz poderes ordinatórios para adaptar o rito às especificidades do caso, instrumentalizando a máxima “a forma serve à justiça”.

A funcionalização axiológica do processo também reclama poderes judiciais expansivos. Desde o clássico ensaio de Baur (1982) sobre o “papel ativo do juiz”, a doutrina brasileira reconhece que a imparcialidade não se confunde com passividade, pois, o magistrado deve assegurar provas indispensáveis, modular astreintes ou determinar providências inibitórias *ex officio*, sempre que necessário à integridade da personalidade. Tal postura ativa ganhou densidade constitucional com o art. 9.º, parágrafo único, III, do CPC/2015, que legitima decisões liminares inaudita altera *pars* em situações de urgência existencial.

Na jurisdição contenciosa, o juiz assume o dever de equilibrar assimetrias estruturais, demandantes hipervulneráveis em ações indenizatórias por “*deep fake*”, aplicando medidas atípicas previstas no art. 297 do CPC. Empiricamente, Schmidt (2024) demonstra que ordinários provisórios, como a remoção imediata de conteúdo digital, têm sido determinantes para evitar a perpetuação de violações à honra e à imagem.

Já na jurisdição voluntária, a axiologia constitucional amplia a discricionariedade judicial para moldar soluções adequadas à concretização da personalidade. Procedimentos de retificação de registro civil (arts. 719-725) são exemplos desse movimento, onde o magistrado pode dispensar prova pericial de gênero quando a documentação médica for suficiente a demonstrar a identidade autodeclarada, privilegiando a autodeterminação existencial e a economia processual, interpretação alinhada ao precedente da ADI 4275/DF e adotada pela Corregedoria-Nacional de Justiça no Provimento 73/2018. A cooperação, contudo, não é facultativa, é dever ético-processual cujo descumprimento enseja responsabilidade. O estudo de Watanabe (2004) sobre acesso à justiça sinaliza que a ausência de conduta colaborativa agrava a morosidade e amplia custos sociais, corroendo, em última análise, a dignidade dos jurisdicionados.

A conjugação desses vetores mostra que: 1) dignidade e livre desenvolvimento passam a orientar a interpretação de todas as normas processuais, colocando a pessoa humana, e não o litígio, no centro do sistema; 2) efetividade converge a duração razoável, a adequação do meio e a utilidade do resultado, impondo ao julgador gestão ativa e criativa do procedimento; 3) cooperação transforma partes, advogados e juiz em agentes de uma comunidade dialógica de realização de direitos, superando o modelo adversarial puro; 4) ativismo judicial moderado é instrumento legítimo de salvaguarda da personalidade,

desde que pautado pela proporcionalidade e pela motivação transparente.

Nesta toada, é possível enfatizar que o processo civil brasileiro, revigorado pelo CPC/2015, deixou de ser aparelho técnico para converter-se em via de concretização axiológica dos direitos da personalidade. Cada ato processual é avaliado pela sua capacidade de proteger efetivamente a identidade e a dignidade dos indivíduos, confirmando a máxima de Dinamarco (1990) de que o processo deve servir ao homem, e não o inverso. O desafio contemporâneo reside em harmonizar a intervenção judicial necessária com a preservação das garantias participativas, assegurando que a flexibilidade procedimental não derrote a imparcialidade nem fragilize a segurança jurídica.

5 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO AO NOME: HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E RESISTÊNCIA FORMALISTA

A evolução jurisprudencial que desmantelou o antigo dogma da imutabilidade nominal inscreve-se no movimento mais amplo de constitucionalização do Direito Civil, cujo ponto de partida material foi a promulgação da Constituição de 1988. Nessa chave, o nome converte-se em projeção identitária protegida pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade. A hermenêutica constitucional empregada nos litígios de retificação, especialmente a interpretação conforme, a ponderação de princípios e o controle de convencionalidade, tem servido para neutralizar a rigidez literalista do art. 58 da LRP, permitindo que a jurisdição civil atenda a subjetividades antes invisibilizadas (Barroso, 2004; Sarmiento, 2009).

Na prática forense contemporânea, a técnica da interpretação conforme a Constituição consolidou-se como ferramenta indispensável à superação de leituras infraconstitucionais que, ao conferir primazia absoluta à segurança jurídica registral, acabam por subalternizar a centralidade axiológica da identidade subjetiva. Essa hermenêutica de inflexão constitucional ganha relevância no tratamento das demandas de retificação de prenome e gênero, especialmente no contexto da população transexual, cujas vivências históricas desafiam a rigidez normativa tradicional. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes como o REsp 1.008.398/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18 nov. 2009), foi precursor ao reconhecer que a cláusula do “motivo justificado”, prevista no art. 57 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), não poderia ser interpretada de forma desconectada dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade material (art. 5º, caput, CF). A Corte afirmou que a literalidade do dispositivo legal deveria ceder diante de trajetórias existenciais legítimas, especialmente quando a manutenção do nome registral ensejasse sofrimento psíquico concreto e comprometesse o livre desenvolvimento da personalidade.

Esse movimento interpretativo, sustentado dogmaticamente pela técnica da ponderação de princípios,

conforme sistematizada por Robert Alexy (2008) e desenvolvida no Brasil por autores como Daniel Sarmiento (2009) e Paulo Gustavo Gonet Branco (2011), permite uma leitura mais sofisticada do conflito normativo. Trata-se de reconhecer que, embora a imutabilidade do nome atue como vetor da confiança nos registros públicos e da estabilidade das relações jurídicas, essa garantia não possui um caráter absoluto, especialmente quando confrontada com direitos de estatura fundamental, como o direito à identidade de gênero e à autodeterminação existencial. Logo, o método da ponderação opera atribuindo maior peso axiológico ao direito personalíssimo à identidade, sempre que evidenciada a presença de dano existencial ou de marginalização simbólica oriunda da dissociação entre o nome registral e a identidade vivida.

A relevância dessa construção interpretativa ganha densidade empírica com o estudo de Cruz e Pimenta (2019), que examinaram 34 decisões do STJ anteriores ao julgamento da ADI 4275/DF e identificaram um padrão oscilante nas decisões das Turmas de Direito Privado. Algumas reconheciam a legitimidade da retificação com fundamento na dignidade humana, enquanto outras negavam o pedido com base na defesa formalista da imutabilidade registral. Tal oscilação espelha, com nitidez, a natureza essencialmente sopesada e axiológica do conflito, que exigia um posicionamento mais contundente da jurisdição constitucional.

Esse reposicionamento veio a se concretizar quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4275/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20 abr. 2018), proferiu decisão histórica ao conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da LRP, reconhecendo o direito das pessoas trans à alteração de prenome e gênero diretamente em cartório, sem necessidade de cirurgia ou autorização judicial. O STF consolidou, igualmente, a orientação protetiva já delineada pelo STJ, conferindo-lhe estatura constitucional, ao afirmar que a ausência de procedimento cirúrgico não poderia ser obstáculo à afirmação da identidade de gênero, garantindo maior autonomia identitária e promovendo a desjudicialização do processo, reafirmando a centralidade do respeito à autoidentificação como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade de conformação existencial.

A superação definitiva do formalismo legalista, porém, exigiu o recurso ao controle de convencionalidade. Desde a adesão plena do Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Poder Judiciário tem o dever de cotejar a legislação interna com os *standards* internacionais. Nesse contexto, Ramos (2012) sustenta que a análise de compatibilidade do art. 58 da LRP com o art. 18 do Pacto de San José reforçou a posição material da autonomia identitária, pois o sistema interamericano reconhece expressamente o direito à identidade como projeção da dignidade. Complementarmente, a Corte IDH, na Opinião Consultiva OC-24/17, considerou que a autodeclaração de gênero integra o conteúdo essencial dos direitos à vida privada e à igualdade (CORTE IDH, 2017), conferindo lastro internacional à jurisprudência constitucional brasileira.

A assim chamada “judicialização do nome”, isto é, o deslocamento da decisão sobre a identidade

nominativa para a arena judicial, transforma-se, desse modo, em via legítima de realização de subjetividades que o texto legal não reconhecia. Estudo empírico conduzido por Chaves e Sousa (2016) acerca do controle de convencionalidade demonstra que, depois da ADI 4275/DF, os juízos de registros públicos passaram a invocar diretamente a Convenção Americana para parametrizar decisões de retificação, ainda que a lide não envolvesse questões de gênero, ampliando o espectro da legítima autonomia nominativa. Como consequência, essa abertura hermenêutica desloca o debate da excepcionalidade para a normalidade, em que a retificação deixa de ser anomalia para se tornar manifestação cotidiana de liberdade existencial.

Não obstante, persiste resistência formalista em nichos jurisprudenciais que privilegiam a estabilidade documental sobre a dimensão afetiva do nome, sobretudo em casos de supressão de sobrenome familiar ou de múltiplas alterações sucessivas. Barbosa Moreira (1995) denunciava, já nos anos 1990, o risco de “fetichismo processual” quando o apego à forma neutraliza a função constitucional do processo. Em chave semelhante, Neves (1997) observa que hermenêuticas fundadas no consenso abstrato tendem a apagar dissensos identitários concretos. A persistência de indeferimentos pautados em moralismos ou na ausência de “justa causa objetiva” mostra que o Brasil ainda vive um embate entre uma cultura jurídica personalista e vestígios de formalismo registral.

A experiência recente sugere, entretanto, que a conjugação entre interpretação conforme, ponderação e controle de convencionalidade vem gradualmente abalando barreiras dogmáticas. O resultado é a consolidação de um paradigma identitário no qual o nome funciona como eixo de integração entre autonomia privada e pluralismo constitucional, deslocando o ônus argumentativo, onde quem pretender negar a retificação deverá demonstrar o efetivo prejuízo à segurança jurídica. De tal modo, a judicialização do direito ao nome significa abertura institucional para demandas de reconhecimento que, antes, eram sufocadas pelo filtro positivista da imutabilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações jurisprudenciais e legislativas que incidem sobre o direito ao nome sinalizam uma mudança em direção à dignidade da pessoa humana e à autonomia identitária e instigam uma reconfiguração dos próprios fundamentos do Direito Civil e do Processo Civil em sua interface com os direitos fundamentais. Ao final deste percurso investigativo, não se pode reiterar tão-só os avanços normativos ou as conquistas jurisprudenciais, tendo em vista que é preciso vislumbrar os próximos passos de uma dogmática jurídica que se quer cada vez mais aberta à pluralidade das experiências humanas e à nuance das subjetividades contemporâneas. O processo civil, nesse cenário, deve ser compreendido como um meio vocacionado à realização concreta de valores constitucionais, assumindo feição dialógica e inclusiva, apta a acolher demandas identitárias que desafiam a tradição normativa.

Nesse sentido, impõe-se à comunidade jurídica a tarefa de consolidar uma hermenêutica constitucional comprometida com a centralidade da pessoa humana, mediante a incorporação de referenciais normativos internacionais, especialmente aqueles oriundos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como balizas interpretativas para a proteção da identidade e da autodeterminação pessoal. A internalização do controle de convencionalidade no cotidiano forense ainda encontra resistências culturais e institucionais, mas é o caminho necessário para que o ordenamento jurídico brasileiro se afirme como um sistema genuinamente garantidor de liberdades fundamentais.

Outrossim, cumpre explorar os potenciais normativos da desjudicialização da retificação registral, de modo a ampliar seu alcance sem comprometer a segurança jurídica. O desafio que se impõe é a construção de protocolos administrativos sensíveis à diversidade humana, com formação contínua de registradores civis e juízes corregedores acerca das múltiplas expressões identitárias. De igual modo, o Judiciário precisa avançar na uniformização de sua jurisprudência, evitando decisões arbitrárias ou pautadas por moralismos incompatíveis com o Estado laico e plural.

A judicialização do nome, nesse ínterim, é espaço de transição para um modelo de reconhecimento institucional mais horizontal e menos tutelar, em que o protagonismo da pessoa titular do direito seja efetivamente respeitado. Por isso, o caminho que se descortina exige também o engajamento de pesquisadores, legisladores, operadores do Direito e sociedade civil no aprimoramento contínuo da legislação de registros públicos, da formação jurídica e da cultura constitucional. A partir disso, o direito ao nome deixará de ser obstáculo burocrático para tornar-se, em sua plenitude, instrumento de liberdade e dignidade.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Fernando Natal. Considerações jurisprudenciais sobre o princípio da imutabilidade relativa e o direito à alteração do nome. **Revista de Doutrina Juris**, Brasília, DF, v. 113, e022013, 2022.
- BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 186-189, jul./set. 1982.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1956.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Altera o Provimento nº 73/2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4622>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de

nascimento e casamento de pessoa transgênero. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2596>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, entre outras normas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 15 out. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 nov. 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/multiado/?componente=ITA&sequencial=893374&num_registro=200700885308&data=20091118&formato=PDF. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.166/RS**. Rel. Min. Marco Buzzi. Julgado em 24 mar. 2017. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 24 mar. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/multiado/?componente=ITA&sequencial=1614544&num_registro=201001983589&data=20170324&formato=PDF. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.290.203 – RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 13 jun. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jul. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/?tipo=processo&proc=1290203>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.514.382/DF**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 3 fev. 2015. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 12 fev. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/multiado/?componente=ITA&sequencial=1416786&num_registro=201100984394&data=20150212&formato=PDF. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.927.090/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 abr. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 2 mai. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/multiado/?componente=ITA&sequencial=2102259&num_registro=202000079827&data=20230502&formato=PDF. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 1 mar. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7492645>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte Geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 163-191, jan./abr. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995.

NAGAO, Paulo Issamu. A garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do processo civil: o contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos. **Publicações da Escola Superior da AGU**, Brasília, v. 2, n. 29, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume I. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIAIA, Thami Covatti; BECK, Cesar; BOFF, Murilo Manzoni. Direito da personalidade e proteção da imagem *post mortem*: desafios e perspectivas frente à inteligência artificial e à ressurreição digital. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 10, n. 36, p. 33-66, 2023.

RICOEUR, Paul. **Si mesmo como outro**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

RODRIGUES, Maria Eduarda Isacksson Bastos; COSTA, Vanuza Pires da. Alteração de prenome e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, p. 88-102, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHIMIDT, Silva Helena. Desafios na tutela dos direitos da personalidade no Brasil: análise da efetividade do CPC/2015. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade**, Maringá, v. 2, n. 1, p. 144-161, 2024.

SCHREIBER, Anderson. A mudança tem nome: notas sobre a Lei 14.382/2022. **JOTA – Coluna do Anderson Schreiber**, 28 jun. 2022.

SILVA, Ana Cristina Lopes da. Mudança do prenome e gênero de pessoas transgênero e os negócios jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 2825-2840, nov. 2023.

SILVA, Helton Junio da.; LOPES, Fernanda Agnes; PIRES SENA, Juliana Rodrigues; MENDES PAULA, Luisa de Oliveira. A desjudicialização da alteração do nome civil: inovações da Lei 14.382/2022. In: **Caminhos da justiça: explorando o mundo do direito 2**. Belo Horizonte: Atena, 2024. p. 1-21.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1997.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e efetividade do processo: novos caminhos. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 21, p. 11-27, dez. 2004.